



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Gabinete dos Vereadores “Cidadãos por Lisboa”

Projecto de regulamento municipal

Direito ao ambiente urbano e à reserva de publicidade no espaço público

Exposição de motivos

Introdução

São factores de poluição do ambiente, nos termos da Lei de Bases do Ambiente¹, “todas as acções e actividades que afectam negativamente a saúde e o bem-estar”.

Entre os vários tipos de poluição em meio urbano que afectam a qualidade ambiental, sobressaem os impactos da poluição sonora e visual.

Cabe às autarquias, através do planeamento urbanístico e do licenciamento, adoptar medidas que permitam prevenir ou diminuir estes tipos de poluição.

Por outro lado, o acesso ao espaço público, aprazível e desobstruído de factores de intrusão visual, é cada vez mais reclamado pelos cidadãos, cuja participação na defesa do direito constitucional ao ambiente está garantida na lei.

Oportunidade desta proposta

Os regulamentos municipais sobre utilização do espaço público têm tido como principais preocupações regular o licenciamento de actividades privadas com os mais diversos fins (obras, comércio, publicidade, etc²). Quanto ao licenciamento de espectáculos desportivos e divertimentos públicos, passou a ser competência municipal através do Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, o qual não foi ainda objecto de regulamentação municipal.

Algumas das actividades acima referidas podem entrar em conflito com a defesa da qualidade ambiental urbana, quer em termos de poluição visual, quer em termos de poluição sonora. Por outro lado, o novo Regulamento Geral do Ruído³ prevê que as autarquias estabeleçam planos municipais de redução de ruído, por forma a garantir que os limites de exposição previstos na lei não são

¹ artº 21º da Lei 11/87, de 17 de Abril

² Ver: Regulamento de Obras na Via Pública (1972); Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública (1992); Regulamento de Publicidade (1992); Regulamento de Mobiliário, Ocupação da Via Pública e Publicidade em Bairros Históricos (1996) Regulamento sobre Ocupação da Via Pública com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores para realização de obras (1998);

³ Decreto-lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Gabinete dos Vereadores “Cidadãos por Lisboa”

ultrapassados. Se nalgumas actividades essa redução é difícil, noutras ela pode resultar de uma maior exigência no licenciamento, prevenindo a produção de ruído indesejável.

O mesmo se pode dizer quanto à prevenção da intrusão visual, nomeadamente pelo efeitos de estratégias de marketing publicitário cada vez mais agressivas e que podem pôr em causa a qualidade ambiental do espaço construído. As fachadas dos edifícios que marginam o espaço público não podem ser encaradas como meros “suportes” de publicidade, mas sim factores decisivos do desenho urbano e do carácter de uma cidade.

O conceito de reserva de publicidade

A protecção da qualidade ambiental é cada vez mais encarada como um direito dos cidadãos. Foi essa a perspectiva consagrada na Constituição da República Portuguesa, ao incluir de forma inovadora o direito ao ambiente e à qualidade de vida no conjunto dos nossos direitos constitucionais (artigo 66º). Sob esse prisma, a defesa do espaço público emerge como uma área de grande relevância nas cidades, exigindo medidas de protecção e valorização que permitam o seu usufruto em condições apazíveis e livres de impactos sonoros ou visuais negativos.

Começam a generalizar-se parcerias publico-privadas para fazer face aos custos destas medidas. É uma estratégia que pode relevar das boas práticas, desde que sejam claramente delimitadas as contrapartidas em publicidade que se propõem às entidades privadas dispostas a investir no espaço público da cidade.

O critério mais seguro para definir esses limites deve ser o da participação alargada dos cidadãos, a quem a lei confere legitimidade para intervir quando a actuação administrativa “provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais”, em que se destaca o ambiente e a qualidade de vida (artigo 53º do Código de Procedimento Administrativo).

Às juntas de freguesia caberá um papel decisivo como “provedoras do espaço público”, ou seja, responsáveis por dar parecer favorável ou desfavorável às utilizações, a licenciar pela Câmara, de actividades privadas ou publico-privadas em espaço público (vias, praças e largos, jardins, parques, zona ribeirinha, etc.), tendo em conta que a lei 5-A/2002 já estabelece, na alínea e) do nº 2 do artigo 34º, que as juntas de freguesia se pronunciem sobre projectos de ocupação da via pública a pedido das câmaras municipais.

Pretende-se que o direitos dos cidadãos à qualidade ambiental e à protecção contra o ruído e a intrusão visual tenha precedência sobre os restantes aspectos a ponderar no licenciamento, pelo que se propõe que o parecer desfavorável da junta de freguesia tenha efeito vinculativo e que os



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Gabinete dos Vereadores “Cidadãos por Lisboa”

interessados possam reclamar de licenças emitidas que violem o seu direito ao ambiente urbano e à qualidade de vida.

Projecto de Regulamento a submeter à Assembleia Municipal

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento visa salvaguardar o direito ao ambiente, consagrado no artigo 66º da Constituição, bem a efectivação dos princípios estabelecidos na Lei de Bases do Ambiente, no que respeita à protecção do espaço público e à prevenção contra a poluição sonora e visual.

Artigo 2º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se em todo o território do Município e a todas as actividades que possam provocar efeitos de poluição sonora ou visual, sejam de iniciativa privada, publico-privada ou pública.

Artigo 3º

Limites à afixação de publicidade

1. Para além dos limites já definidos pelo artigo 4º do “Regulamento de Publicidade” (edital 35/92, de 6 de Março), não pode ser licenciados out-doors que ocultem, no todo ou em parte substancial, as fachadas edificadas orientadas para a via pública, excepto quando se trate de edifício em obras, devidamente licenciadas, devendo nesse caso o out-door simular o resultado final das obras licenciadas.

2. Para além dos limites já definidos pelo artigo 5º do “Regulamento de Publicidade”, não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias dentro de jardins, parques ou outros espaços de fruição pública, nomeadamente a zona ribeirinha.

Artigo 4º

Prevenção da poluição sonora

1. Enquanto não forem publicadas a Carta Municipal do Ruído e os Planos Municipais de Redução de Ruído previstos nos artigos 7º e 8º do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro), só será permitida a publicidade sonora que respeite os limites impostos pela legislação aplicável e pela postura municipal sobre ruídos (edital 153/82, de 29 de Outubro).

2. Na ausência dos instrumentos de planeamento acima referidos, os limites para a realização de actividades ruidosas são os estabelecidos pelo Regulamento Geral do Ruído e pela postura municipal sobre ruídos.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Gabinete dos Vereadores “Cidadãos por Lisboa”

Artigo 5º

Licenciamento de espectáculos ao ar livre

1. O licenciamento municipal de espectáculos ao ar livre, ao abrigo dos artigos 29º e 30º do Decreto-lei 310/2002, de 18 de Dezembro, realizados em vias, praças e largos, jardins, parques ou na zona ribeirinha carece de prévio parecer favorável da junta ou juntas de freguesia afectadas, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 34º da lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
2. Não serão emitidas licenças especiais de ruído para espectáculos ao ar livre que ultrapassem os valores limites de exposição ao ruído previstos no artigo 11º e 15º do Regulamento Geral do Ruído ou que se situem na proximidade de edifícios de habitação, escolas e hospitais ou similares, nos termos do artigo 14º do mesmo Regulamento.
3. As iniciativas promovidas pelo município, ou em parceria com o município, estão sujeitas aos mesmos valores limites de exposição que as iniciativas privadas.
4. O licenciamento de espectáculos ao ar livre carece de parecer favorável da junta ou juntas de freguesia envolvidas.
5. As juntas de freguesia promoverão modos de consulta pública adequados à emissão dos pareceres referidos em 4.

Artigo 6º

Publicitação e Reclamações

1. As licenças de ocupação da vida pública e as licenças especiais de ruído serão afixadas com devida antecedência em editais, nos locais em causa.
2. Os interessados poderão reclamar das licenças atribuídas, no prazo de dez dias e ao abrigo 53º do Código de Procedimento Administrativo.